



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*PARECER
Nº 106/2025*

**PARECER DO EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA:
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 86/2025
ASSUNTO: "Institui, no âmbito do Município de
Imperatriz/MA, o Programa de Apoio ao
Transporte de Pacientes em Tratamento de
Câncer e dá outras providências."**

Autor: Vereador Francisco Messias da Silva
Relator: Alcemir da Conceição Costa

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025 propõe instituir o Programa de Apoio ao Transporte de Pacientes em Tratamento de Câncer, garantindo o deslocamento gratuito dos pacientes residentes no Município de Imperatriz que necessitem de transporte para consultas, exames ou tratamento oncológico em estabelecimentos de saúde, dentro ou fora do município.

O texto também contempla a possibilidade de acompanhamento, desde que haja recomendação médica, atribui a execução e regulamentação do programa ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, autoriza a celebração de convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas e prevê que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Submetida a exame desta Comissão Permanente, a Proposta será analisada sob os aspectos de **competência legislativa, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e conveniência pública**, nos termos regimentais.

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E NATUREZA DA PROPOSIÇÃO

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria referente ao transporte de pacientes em tratamento de câncer insere-se no âmbito da saúde pública municipal, com clara repercussão na vida da comunidade, tratando-se, portanto, de tema de inequívoco interesse local.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Além disso, o art. 23, inciso II, da Constituição estabelece competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, o que reforça a legitimidade da iniciativa em nível municipal.

Quanto à natureza da proposição, trata-se de projeto de lei de caráter programático, voltado à criação de política pública permanente. A Câmara Municipal, ao propor tal medida, exerce sua função representativa e legislativa, manifestando-se em favor da concretização de direitos fundamentais.

2. CONSTITUCIONALIDADE

O projeto encontra sólido respaldo constitucional, especialmente nos arts. 6º e 196 da CF/88, que asseguram a saúde como direito social e dever do Estado.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que **é legítima a iniciativa parlamentar em leis que impliquem despesa para o Executivo, desde que não invadam matérias de competência administrativa privativa do Prefeito** (ADI 2.099/DF, ADI 3.394/RO, entre outros precedentes).

Assim, a presente proposição não cria cargos nem interfere na estrutura interna da administração, mas apenas **institui política pública de relevante interesse social**, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade formal.

A vinculação à Secretaria Municipal de Saúde é natural e técnica, uma vez que esta já é a pasta responsável pelas políticas de transporte sanitário e pelo programa federal de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), garantindo simetria com as legislações estaduais e federais.

Do ponto de vista material, a proposta harmoniza-se com os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à saúde e da proteção social, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

3. LEGALIDADE E JURIDICIDADE

A proposição está em consonância com a legislação que rege o Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/1990), a qual prevê a articulação entre entes federativos para garantir acesso universal e integral aos serviços de saúde.

Na prática, diversos municípios brasileiros já possuem legislação análoga, vinculando programas de transporte sanitário à Secretaria de Saúde, em conformidade com o programa federal de Tratamento Fora de Domicílio (TFD).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No caso específico de Imperatriz, já existe um **serviço estruturado de transporte gratuito para pacientes de hemodiálise**, ampliando o atendimento e humanizando o serviço. Esse precedente administrativo local demonstra a viabilidade prática e a importância de programas de transporte especializados para pacientes com doenças graves, reforçando a juridicidade do projeto em análise.

4. BOA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição está redigida em conformidade com as regras da Lei Complementar nº 95/1998, com artigos claros, objetivos e concisos. O texto respeita a boa técnica legislativa, apresentando caput e dispositivos bem estruturados, sem redundâncias excessivas ou vícios de forma.

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

O mérito social da proposta é inquestionável: pacientes em tratamento de câncer enfrentam deslocamentos frequentes, prolongados e custosos, o que compromete a adesão ao tratamento e, em muitos casos, coloca em risco a própria vida. Ao prever transporte gratuito, a medida contribui diretamente para a efetivação do direito à saúde, promovendo inclusão social e qualidade de vida.

Do ponto de vista administrativo, a execução do programa pela Secretaria Municipal de Saúde é adequada, pois centraliza a gestão na pasta técnica responsável, evitando sobreposição de atribuições e garantindo maior eficiência na prestação do serviço.

É relevante também destacar que a previsão de despesas “por conta de dotações próprias” já resguarda a compatibilidade orçamentária, cabendo ao Executivo, no momento da regulamentação, definir os parâmetros de execução de acordo com sua capacidade financeira.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025 é **constitucional, legal, jurídico, de boa técnica legislativa e conveniente ao interesse público**, estando em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da solidariedade social.

Não se verificam vícios insanáveis, e a vinculação da execução à Secretaria Municipal de Saúde encontra amparo em práticas legislativas análogas e em simetria com normas federais e estaduais.

Assim, a presente relatoria manifesta-se pela **aprovação integral do projeto**, sem



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

necessidade de emendas.

É o voto.

ALCEMIR DA CONCEIÇÃO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se para deliberar sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 086/2025 e, após análise do parecer do relator, manifesta-se pela APROVAÇÃO da matéria.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela APROVAÇÃO, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 13 de outubro de 2025.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	☒	☐	
RAYMARA LIMA – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
AURÉLIO GOMES – 2º Vice-Presidente	☐	☒	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	☒	☐	
RUBINHO – 2º Secretário	☒	☐	
JHONY PAN – 1º Suplente	☐	☐	
	☐	☐	



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 108 /2025

GABINETE DO VEREADOR:

DR. ELIAS HOLANDA – REPUBLICANOS

Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025

Institui, no âmbito do Município de Imperatriz/ MA, o Programa de Apoio ao Transporte de Pacientes em Tratamento de Câncer e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025, de autoria do Excelentíssimo vereador Francisco Messias da Silva, propõe a instituir no âmbito do Município de Imperatriz, um programa específico de apoio ao transporte de pacientes diagnosticados com câncer.

Portanto cabe a este relator manifestar-se sobre o mérito da matéria, quanto a sua aprovação e momento oportuno ou sua desaprovação e opinar sobre a proposições sobre esta matéria, conforme disposições regimentais e normas aplicáveis, da forma que se segue.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do **Art. 77, inciso VI**, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a este relator a competência de emitir parecer dentro do âmbito da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social, sob a matéria em exame, apresentando sua análise e voto quanto à sua admissibilidade e mérito:

“Art. 77 [...]

VI – Da Comissão de Saúde e Assistência Social.

a) Examinar e emitir parecer sobre a Saúde Pública e Assistência Social, em especial sobre:
[...]

8. Cartão SUS e TFD

Diante disso, passa-se à avaliação do conteúdo da proposição sob os aspectos pertinentes a esta Comissão.

Conforme análise da comissão CCJR sobre a proposição, a relatoria se dedicou ao exame de sua admissibilidade, constitucionalidade, legalidade e conveniência, em conformidade com os dispositivos que regem o ordenamento jurídico Pátrio, a Lei Orgânica do Município Imperatriz-MA, Constituição Estadual e Constituição Federal da República.

Na qual a comissão concluiu que a matéria em análise não apresenta vícios formais ou materiais que possam comprometer sua conformidade com a Constituição da República, Constituição Estadual ou a Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) Análise da conveniência e Oportunidade da Proposição

O projeto se mostra relevante para a promoção da saúde e assistência social para Município de Imperatriz/MA, especialmente para os pacientes oncológicos que, em sua maioria, enfrentam sérias dificuldades financeiras para manter a continuidade do tratamento fora de seu domicílio.

A realidade desses pacientes muitas vezes é marcada pela vulnerabilidade social, pela dependência do sistema público de saúde e pela impossibilidade de arcar com os custos de transporte até centros especializados, localizados em outros municípios ou estados. Isso acaba por comprometer a regularidade das sessões de quimioterapia, radioterapia ou outros procedimentos fundamentais para a recuperação, colocando em risco a eficácia do tratamento e a própria vida dos pacientes.

III - CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do que fora analisado, este relator manifesta-se **favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025, por entender que o mesmo apresenta mérito e justificação plausível para sua aprovação, sendo uma iniciativa relevante de interesse público, que visa garantir condições dignas de deslocamento aos pacientes em tratamento de câncer, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade social, contribuindo para a continuidade e a eficácia dos tratamentos oncológicos.

Assim sendo, o relator reafirma seu **VOTO FAVORÁVEL** e recomenda aos nobres pares da comissão, a insigne aprovação da matéria.

Gabinete do Vereador Dr. Elias Holanda – Republicanos, 20 de outubro de 2025

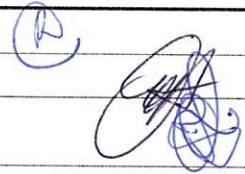
Elias Ferreira de Holanda Junior – Relator
Vereador

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social reuniu-se para deliberar sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025**, de autoria do vereador Francisco Messias da Silva. Após análise e discussão da propositura, este comitê manifesta sua concordância com o relator da matéria, e vota pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, por entender que a matéria está alinhada ao interesse público.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela **aprovação** do projeto, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 21 de outubro de 2025.

Saúde e Assistência Social	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
ROSANGELA CURADO – Presidente	☒	☐	
DR. ELIAS HOLANDA – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
TEREZINHA SOARES – 2ª Vice-Presidente	☒	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	☐	☐	
JÚNIOR GAMA – 2ª Secretária	☐	☐	